Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2685/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/864/2014/001
PROTOCOLO	: 1887424
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: GERSON CLARO DINO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – EXTRATO DO TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Verificado que o cumprimento dos comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, relativo aos atos do Termo Aditivo era de responsabilidade de gestor diverso, a sanção imputada ao recorrente deve ser excluída e emitida, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Gerson Claro Dino**, ex-diretor-presidente do Detran/MS, contra a **Decisão Singular DSG–G.JD n. 20060/2017**, proferida nos autos do TC/MS n. 864/2014, no sentido de excluir os itens “V e VI” referentes à multa e ao prazo; e acrescentar a **recomendação** ao recorrente para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e, manter os demais itens.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, ex-diretor-presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul/MS – Detran/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 20060/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 864/2014, que declarou pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2884/2014 e, aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da publicação fora do prazo do extrato do Termo Aditivo n. 1 na imprensa oficial e da remessa intempestiva para esta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a reconsideração da multa imputada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 21053/2018, entendendo que o recurso interposto não merece prosperar e a respeitável decisão recorrida deve ser mantida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 10023/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que não pode suportar sanção pecuniária de informações prestadas pela autarquia, a qual presidia, as quais não deixaram de ser prestadas, somente ocorreram fora do prazo.

Argumenta, ainda, que o atraso não ocorreu por omissão ou má-fé, mas em decorrência única e exclusiva de conduta praticada pelos servidores do órgão sem observar o prazo regimental de remessa.

Assevera que a responsabilidade pelas informações prestadas dentro do prazo para este Tribunal de Contas não era do recorrente, mas dos servidores da autarquia, nos termos que prescreve a estrutura básica do Detran/MS, de acordo com a Lei Estadual n. 3.345/2006, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 13.826/2013, em especial nos arts. 11, c/c o 17.

Comunica que não possui qualquer acesso aos dados ou informações do Detran/MS por força do Habeas Corpus n. 1409767-77.2017.8.12.0000 que proibiu o recorrente de manter contato com os servidores.

Afirma que todas as informações foram prestadas e, somente algumas delas ocorreram fora do prazo regimental, configurando boa-fé do recorrente.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 7/4/2015, em desacordo com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Consta nos autos originários que o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 2884/2014 foi celebrado em 18/12/2014 e o extrato publicado fora do prazo na imprensa oficial no dia 4/2/2015 (Diário Oficial n. 8.855), infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Cumpre-me destacar que o cumprimento dos comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, relativo aos atos do Termo Aditivo n. 1 eram de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, diretor-presidente à época, considerando que a nomeação do recorrente, Sr. Gerson Claro Dino, para o cargo de diretor do Detran/MS ocorreu no dia 1°/1/2015.

Sem embargo, diante das justificativas apresentadas e da regularidade dos atos em exame, excluo a sanção pecuniária e adoto a recomendação ao recorrente para a observância dos prazos de remessa obrigatória para esta Corte de Contas constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018).

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, ex-diretor-presidente do Detran/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 20060/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 864/2014, no sentido de excluir os itens “V e VI” referentes à multa e ao prazo; acrescentar a recomendação ao recorrente para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. dncs
SETAC.LBA/ARP/dssm